

RESOLUÇÃO Nº 604 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993

REVOGADO ART. 6º E §1º E 2º PELA RESOLUÇÃO Nº 607

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 664

Estabelece sistema de cobrança compartilhada e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 03 de dezembro de 1993, com fulcro nas disposições legais e regimentais à espécie atinentes, visto, ainda, o disposto pela alínea “f”, art. 16, combinado com o que estabelece o art. 29 e 30, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e,

CONSIDERANDO, a necessidade de bem adequar o recebimento da cota-parte pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal,

R E S O L V E,

Art. 1º - Fica estabelecido o sistema de cobrança compartilhada referente as Receitas dos Conselhos Regionais que compõe a Receita do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - O valor de 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao Conselho Federal deve ser depositado em conta corrente do CFMV no momento da liberação do crédito para o Conselho Regional.

§ 1º - o não estabelecimento do Convênio para cobrança compartilhada, não exime o recolhimento da cota-parte pertencente ao C.F.M.V. no momento da liberação do crédito para o Conselho regional.

§ 2º - Nas receitas que forem arrecadadas diretamente pelos Conselhos Regionais e/ou oriundas de execução final, o depósito na conta do C.F.M.V. deverá ser efetuado em 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Regional, que não estabelecer o Convênio para cobrança normatizada no art. 1º, da presente Resolução, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 2º e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 4º - Na hipótese de descumprimento ao disposto no artigo 2º e seus parágrafos, desta Resolução, será devido ao C.F.M.V., a atualização monetária, juros e mora de 0.033% ao dia e multa de 10% sobre o crédito devido e não repassado.

§ 1º - A incidência de atualização monetária, juros moratório e multa, iniciar-se-á no dia prescrito para o repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§ 2º - As despesas decorrentes da correção monetária, juros de mora e multa pelo atraso e repasse devido, são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Federal, vedado qualquer repasse das mesmas ao respectivo Conselho.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo, incide enquanto não for quitado totalmente o débito.

§ 4º - A atualização monetária será apurada pela variação da UFIR diária.

§ 5º - Havendo extinção da UFIR diária a atualização será pelo indexador que atualizar os tributos federais e, na eventualidade de sua inexistência, será pelo valor de variação dos Títulos do Tesouro Nacional, administrados pelo Banco Cnetral.

Art. 5º - Caracterizado que o atraso supera a 30 (trinta) dias corridos, o C.F.M.V. lançará na sua dívida ativa, o crédito existente a seu favor.

Parágrafo único – O valor do crédito devido a título de repasse será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária, juros de mora e multa, apurados até o dia dos cálculos será lançado contra o profissional que Preside ou Presidiu o Conselho Regional no momento do fato gerador.

Art. 6º - Havendo lançamento na dívida ativa e/ou caracterizado, à qualquer tempo, que houve atraso superior a 30 (trinta) dias, no repasse do crédito, o Presidente do C.F.M.V. determinará, por Portaria a perda do mandato de Presidente ou responsável.

§ 1º - A perda do mandato ocorrerá no dia em que a Portaria for publicada no Diário Oficial da União e o seu substituto legal assume imediatamente.

§ 2º - A perda do mandato não poderá ultrapassar a gestão em que ocorreu o seu fato gerador.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CFMV-SE nº 0037

Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272